

Recebido: 10.05.2020
Aprovado: 12.06.2020

Universidade do Minho
Universidade de Lisboa
Portugal

Volume 1, Número 2,
Ano 1
2020

ISSN 2184-7487
Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

www.revistaibericadodireito.pt



Big data e o regulamento geral de proteção de dados da União Europeia

Big Data and the General Data Protection Regulation of the European Union

Ana Sofia Carvalho¹

Isabel Restier Poças²

Sumário: 1. Introdução. 2. Big Data e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. 3. Considerações finais. 4. Referências bibliográficas.

Resumo: Os dados são o petróleo do século XXI. Big Data refere-se não apenas aos dados em si, mas também à sua análise e utilização. Neste processo de avaliação, tentam-se encontrar padrões e conexões para contextualizá-los corretamente. O desafio não é apenas o enorme volume de dados, mas também a sua velocidade e a sua variedade. Uma das grandes preocupações da Internet é proteger a segurança, a privacidade e a transparência. Para isso, é necessário um enquadramento legal para regular responsabilidades e penalizar os infratores. Na União Europeia, esse enquadramento legal em matéria de dados existe e é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril - aplicável a partir de 25 de maio de 2018. O mesmo visa defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União, tendo como objetivo contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares. O mais importante neste momento, dadas as imensas possibilidades oferecidas pelo Big Data, sua análise e utilização, é fazer cumprir o RGPD, para que os direitos dos indivíduos em matéria de dados pessoais sejam assegurados.

Palavras-chave: Big Data; União Europeia; RGPD

Abstract: Data is the oil of the 21st century. Big Data refers not only to the data itself, but also to its analysis and use. In this evaluation process, we try to find patterns and connections to correctly contextualize them. The challenge is not only the huge volume of data, but also its speed and variety. One of the major concerns of the Internet is to protect security, privacy and transparency. For this, a legal framework is needed to regulate responsibilities and penalize offenders. In the European Union, this legal data framework exists and is the General Data Protection Regulation (GDPR) - Regulation (EU) No. 2016/679 of the European Parliament and of the Council, of 27 April - applicable from of May 25, 2018. It aims to defend the fundamental rights and freedoms of natural persons, namely their right to the protection of personal data, and to ensure the free movement of such data within the Union, with the objective of contributing to the creation of a space of freedom, security and justice and an economic union, for economic and social progress, the consolidation and convergence of economies within the internal market and for the well-being of natural persons. The most important thing at the moment, given the immense possibilities offered by Big Data, its analysis and use, is to enforce the GDPR, so that the rights of individuals in matters of personal data are guaranteed.

Key-words: Big data; European Union; GDPR

1 Mestre em Direito Tributário e Fiscal pela Universidade do Minho; Juíza de Direito, Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto; anascarvalho@gmail.com.

2 Licenciada em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, Porto; Pós-Graduada em Direito do Património Cultural pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Advogada; isabelrestierpocas@gmail.com.

1. Introdução

Uma das grandes preocupações da Internet é proteger a segurança, a privacidade e a transparência. Para isso, é necessária uma estrutura legal para regular responsabilidades e penalizar os infratores.³

Antes da implementação do novo Regulamento Geral de Proteção de Dados - Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril - RGPD, foi aplicada a Diretiva 95/46/CE de 1995, aprovada quando a Internet ainda estava a dar os seus primeiros passos. As mudanças tecnológicas das últimas décadas levaram à sua revisão, pois hoje a proteção de dados a nível europeu lida com novos conceitos como Big Data, Indústria 4.0, robótica ou inteligência artificial, que originaram a necessidade de incluir novos conceitos no RGPD, documento em que o Parlamento Europeu e o Conselho trabalharam durante cinco anos.⁴

Big Data designa um volume de dados tão complexo que não pode ser processado com nenhum tipo de software e hardware tradicional, sendo o mesmo consequência da digitalização geral em todas as áreas da vida diária, proveniente de fontes como a conexão com a Internet a partir do telemóvel, as redes sociais, a geolocalização, a computação em nuvem, a medição de dados vitais e o consumo de meios audiovisuais⁵. Por outro lado, “Big data refere-se não apenas aos dados em si, mas também à sua análise e utilização. Neste processo de avaliação, tentam-se encontrar padrões e conexões para contextualizá-los corretamente. O desafio não é apenas o enorme volume de dados, mas também a sua velocidade e a sua variedade (...), uma vez que eles acodem constantemente para um arquivo desestruturado e devem ser, idealmente, gravados, armazenados e processados em tempo real. Para lê-los corretamente e poder conectá-los é necessária uma sofisticada infraestrutura de dados.”⁶

Os especialistas em Big Data consideram que essa tecnologia é caracterizada por cinco Vs:⁷

- Volume: o volume de dados manipulados é de muitos Terabytes, usados por empresas muito grandes, por exemplo, de comércio eletrónico ou por entidades financeiras que geram enormes quantidades de dados;

- Velocidade: os dados usados no Big Data são trabalhados a uma velocidade mais rápida que os trabalhados nos bancos de dados tradicionais, sendo que o Big Data lida mesmo com dados gerados em tempo real ou mesmo a uma velocidade

3 RODRÍGUEZ MERINO, José Maria - Bioética y Derechos Emergentes. 2.ª edição. Madrid: Dykinson, S.L., 2016, p. 183-184.

4 IONOS – EL RGPD: normativa europea de protección de datos [Em linha]. S.l: S.n, 2020. [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na Internet: <URL:https://www.ionos.es/digitalguide/paginas-web/derecho-digital/el-rgpd-normativa-europea-de-proteccion-de-datos/>.

5 IONOS – Big data: nuestra huella en forma de datos [Em linha]. S.l: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:https://www.ionos.es/digitalguide/online-marketing/analisis-web/big-data-nuestra-huella-en-forma-de-datos/>.

6 IONOS – Big data: nuestra huella en forma de datos [Em linha]. S.l: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:https://www.ionos.es/digitalguide/online-marketing/analisis-web/big-data-nuestra-huella-en-forma-de-datos/>.

7 Seguimos aqui de perto SERRANO ACITORES, Antonio e GARCÍA MARTÍN, Lucía - Big Data y Protección de Datos [Em linha]. S.l: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:https://www.antonioserranoacitores.com/big-data-proteccion-datos/>.

superior a um dado por segundo, como, por exemplo, as transações realizadas na Bolsa de Nova Iorque num dia, em que as operações são realizadas em menos de um nanossegundo. Além disso, a Internet tornou-se o maior mecanismo de geração de conteúdo e, portanto, um grande gerador de dados de alta velocidade;

- Variedade: o Big Data não funciona apenas com textos e números, como os bancos de dados tradicionais, mas com dados mais variados: fotografias, vídeos, áudio, séries de dados temporais e muitos outros tipos de dados, uma vez que muitos desses dados não estão estruturados;

- Veracidade: trata-se da integridade dos dados: as informações serão mais verazes, sempre e quando o programa que regista os dados não esteja comprometido. Poderíamos afirmar que, quanto mais informações, mais fácil será que as mesmas possam ser verificadas como informações verazes, mas, devido ao elevado volume de informação que existe hoje em dia, é sempre conveniente fazer verificações adicionais de modo a não ser manipulado com notícias falsas que podem contaminar as bases de dados;

- Valor: o valor do Big Data está vinculado à vantagem que podemos obter dos dados, para além do valor que os dados possuem. Na realidade, o verdadeiro valor do Big Data reside na conversão de dados em informações práticas por meio de análises, dando, por exemplo, a possibilidade de as empresas conhecerem melhor os seus clientes, otimizarem processos, oferecerem publicidade associada aos seus gostos, melhorar a sua competitividade.

De fato, e de acordo com Manuel David Masseno, “as analíticas subjacentes à Big Data viabilizam a deteção de microtendências, indo além dos métodos assentes em amostragens de base estatística, incluindo a data mining, por terem como objeto todos os dados, de todas as origens e naturezas, e não apenas amostragens pré-selecionadas, o que multiplica exponencialmente as correlações que passam a ser passíveis de serem inferidas.

No que se refere às relações de consumo, estas ferramentas têm sido sobretudo utilizadas em matéria de Marketing Direto e de OBA – Publicidade Comportamental Em-Linha, embora sejam igualmente de referir as Análises de Rede e as Informações de Crédito.

Concretizando: nas operações com consumidores, além de facultar um muito melhor apoio à decisão nas empresas, com um enorme acréscimo de eficiência organizacional, a Big Data releva essencialmente na estruturação da oferta. Com efeito, a mesma tornou concretizável uma segmentação capilar, focalizada nas aspirações de cada cliente, e já não em conjuntos de pessoas arrumadas por tipos, o que deixara de ser compatível ou necessário atendendo à massificação dos comportamentos e dos gostos que caracterizou a Sociedade Industrial. Essas abordagens passaram a ser viáveis em termos generalizados, mas, com custos muito reduzidos, ao deixar de ser necessário dispor de mão de obra especializada e disponível para cada cliente, o que apenas continuava a verificar-se nos Mercados de bens de luxo ou outros de elevado valor unitário. Logo, as empresas têm hoje a possibilidade de alcançar:

- uma personalização fundada nos padrões de comportamento do cliente nas suas relações com o fornecedor, ou na sua ausência;

- uma personalização baseada nas suas relações com terceiros nas redes sociais, indo além dos comportamentos individuais;
- uma personalização relativamente a bens ou serviços adicionais ou alternativos, que possam complementar as experiências de consumo;
- uma personalização decorrente da sua localização, mesmo em tempo real e em movimento, atendendo à circunstância de sermos quase todos utilizadores de smartphones;
- e, ainda, uma personalização da negociação, conduzida por Agentes Inteligentes, nomeadamente Chatbots, à partida omniscientes e amorais, programados para obterem resultados através do diálogo com cada cliente.”⁸.

Destas características resulta claro que os dados são o petróleo do século XXI, sendo que “o Big Data seria o equivalente à extração da matéria-prima enquanto a analítica (ou seja, a aplicação de algoritmos sobre os dados) suporia a ação de refinar esses dados para dar-lhes um valor acrescentado ao mercado, muitas vezes constituindo, além disso, o passo prévio para a criação de uma inteligência artificial”⁹ ¹⁰.

Assim, é necessário um quadro jurídico europeu para proteger as pessoas contra as novas possibilidades tecnológicas, o que foi alcançado com o novo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) aplicável a partir de 25 de maio de 2018, data em que a Diretiva 95/46/CE foi revogada (ver artigos 94.º e 99.º do RGPD). Vamos analisar os seus objetivos e princípios.

2. Big Data e o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia

O RGPD visa “defender os direitos e liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais, e assegurar a livre circulação desses dados na União”, tendo como objetivo “contribuir para a realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça e de uma união económica, para o progresso económico e social, a consolidação e a convergência das economias a nível do mercado interno e para o bem-estar das pessoas singulares” – cf. considerando 2 e 166 do Preâmbulo do RGPD.

O RGPD não inclui uma nova reorganização da política de proteção de dados, mas mantém a validade dos princípios de proteção de dados já conhecidos, sendo os mais importantes os seguintes¹¹:

8 MASSENO, Manuel David - Como a União Europeia procura proteger os cidadãos consumidores em tempos de Big Data. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Marinha [Em linha]. Vol. 14, n. 3 (2019). [Consult. 14 janeiro 2020]. Disponível na Internet: <URL: https://www.researchgate.net/publication/338461520_COMO_A_UNIAO_EUROPEIA_PROCURA_PROTEGER_OS_CIDADAOS-CONSUMIDORES_EM_TEMPOS_DE_BIG_DATA>. ISSN 1981-3694.

9 SERRANO ACITORES, Antonio e GARCÍA MARTÍN, Lucía - Big Data y Protección de Datos [Em linha]. S.l.: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:<https://www.antonioserranoacitores.com/big-data-proteccion-datos/>>.

10 Para desenvolvimentos na matéria do uso da inteligência artificial na administração da justiça consultar: BUENO DE MATA, Federico - Macrodatos, Inteligencia Artificial y Proceso: Luces y Sombras. In: Revista General de Derecho Procesal [Em linha]. N.º 51 (2020). [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na internet: <URL: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=422528>. ISSN 1696-9642.

11 Seguimos de perto aqui IONOS – EL RGPD: normativa europea de protección de datos [Em linha]. S.l.: S.n, 2020. [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na Internet: <URL:<https://www.ionos.es/digitalguide/paginas-web/derecho-digital/el-rgpd-normativa-europea-de-proteccion-de-datos/>>.

- Proibição, salvo autorização: este princípio significa que a priori qualquer processamento de dados pessoais é proibido, a menos que seja permitido. Com o RGPD o princípio de proibição aplica-se indiscriminadamente a qualquer tipo de dados pessoais (cf. artigo 1.º, n.º 1 e 3.º do RGPD);

- Limitação de finalidade: as empresas só podem recolher e editar dados com objetivos específicos. Para isso, ao começar a recolhê-los os objetivos devem ser formulados e o uso futuro dos dados documentado, sendo que modificações posteriores dos objetivos somente são permitidas em determinadas circunstâncias;

- Minimização de dados: o princípio da minimização de dados exige que as empresas recolham o mínimo de dados possível e na medida em que seja necessário; não se pode recolher mais do que o necessário para atingir o objetivo previsto com a recolha de dados. Este princípio proíbe a recolha excessiva de dados;

- Transparência: o tratamento dos dados deve ser compreensível para os interessados, o que implica avisos claros de privacidade e maiores direitos para os utilizadores. Como até agora, as empresas devem comunicar, mediante solicitação, quais são os dados existentes e como serão utilizados;

- Confidencialidade: as empresas têm a obrigação de proteger os dados pessoais dos seus clientes de maneira técnica e organizacional, seja de tratamento ou modificação não autorizada, roubo ou destruição de tais dados. A obrigação explícita de aplicar medidas técnicas de proteção de dados é uma novidade.

Portanto, o uso das técnicas de Big Data é altamente condicionado, pois os dados pessoais devem ser:

«a) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados (“licitude, lealdade e transparência”);

b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 (“limitação das finalidades”);

c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados (“minimização dos dados”);

d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora (“exatidão”);

e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante períodos mais longos, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados (“limitação da conservação”);

f) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção

contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas (“integridade e confidencialidade”)¹².

Além disso, é garantido o direito à portabilidade dos dados pessoais (artigo 20.º do RGPD), o direito de oposição ao tratamento de dados pessoais (artigo 21.º do RGPD), o direito ao apagamento dos dados ou “direito a ser esquecido” (artigo 17.º do RGPD) e o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar (artigo 22.º do RGPD). De acordo com o artigo 4.º, ponto 4 do RGPD, por «Definição de perfis» entende-se “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações”.

Será possível ser objeto de uma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado se a mesma:

“a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;

b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou

c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados.” – cf. artigo 22.º, n.º 2 do RGPD.

Nos termos do artigo 22.º, n.º 3 do RGPD, nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão. Além disso, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, as decisões a que se refere o n.º 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, a não ser que o n.º 2, alínea a) ou g), do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular.

Para garantir a eficácia de tais direitos, o RGPD prevê a possibilidade de responsabilidade civil para os responsáveis pelo tratamento de dados, incluindo subcontratantes – cf. artigo 82.º do RGPD. Recorde-se aqui que, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do RGPD, o responsável pelo tratamento de dados é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

Além disso, existe a possibilidade de sanção administrativa, com coimas de valor elevado e, portanto, dissuasórias – cf. artigo 83.º do RGPD.

¹² Artigo 5.º, n.º 1 do RGPD.

3. Considerações finais

Os dados são o petróleo do século XXI. Big Data refere-se não apenas aos dados em si, mas também à sua análise e utilização. Neste processo de avaliação, tentam-se encontrar padrões e conexões para contextualizá-los corretamente. O desafio não é apenas o enorme volume de dados, mas também a sua velocidade e a sua variedade

Uma das grandes preocupações da Internet é proteger a segurança, a privacidade e a transparência. Para isso, é necessário um enquadramento legal para regular responsabilidades e penalizar os infratores. Na União Europeia, esse enquadramento legal em matéria de dados existe e é o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril - aplicável a partir de 25 de maio de 2018.

O mais importante neste momento, dadas as imensas possibilidades oferecidas pelo big data, sua análise e utilização, é fazer cumprir o RGPD, para que os direitos dos indivíduos em matéria de dados pessoais sejam assegurados.

4. Referências Bibliográficas

- BUENO DE MATA, Federico - Macrodatos, Inteligencia Artificial y Proceso: Luces y Sombras. In: Revista General de Derecho Procesal [Em linha]. N.º 51 (2020). [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na internet: <URL: https://www.iustel.com/v2/revistas/detalle_revista.asp?id_noticia=422528>. ISSN 1696-9642.
- FAGUNDES, Basto Fagundes; MACEDO Douglas Dyllon Jeronimo de e FREUND, Gislaïne Parra - A produção científica sobre qualidade de dados em Big Data: um estudo na base de dados Web of Science. In: RDBCI: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação [Em linha]. Vol. 16, n. 1 (2018). [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na internet: <URL: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8650412>>
- IONOS – Big data: nuestra huella en forma de datos [Em linha]. S.l.: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:<https://www.ionos.es/digitalguide/online-marketing/analisis-web/big-data-nuestra-huella-en-forma-de-datos/>>.
- IONOS – EL RGPD: normativa europea de protección de datos [Em linha]. S.l.: S.n, 2020. [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na Internet: <URL:<https://www.ionos.es/digitalguide/paginas-web/derecho-digital/el-rgpd-normativa-europea-de-proteccion-de-datos/>>.
- MASSENO, Manuel David - Como a União Europeia procura proteger os cidadãos consumidores em tempos de Big Data. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Marinha [Em linha]. Vol. 14, n. 3 (2019). [Consult. 14 janeiro 2020]. Disponível na Internet: <URL: https://www.researchgate.net/publication/338461520_COMO_A_UNIAO_EUROPEIA_PROCURA_PROTEGER_OS_CIDAOS-CONSUMIDORES_EM_TEMPOS_DE_BIG_DATA>. ISSN 1981-3694.
- MOURA, Aristoteles Malartine Teles e AMORIM Dinani Gomes – Big Data: O impacto e sua funcionalidade na sociedade tecnológica. In: Revista Opara: Ciências Contemporâneas Aplicadas [Em linha]. Vol. 10, n. 1 (2020). [Consult. 1 junho 2020]. Disponível

na internet: <URL:<http://revistaopara.facape.br/article/view/121>>

- RODRÍGUEZ MERINO, José Maria - Bioética y Derechos Emergentes. 2.^a edição. Madrid: Dykinson, S.L., 2016. ISBN 978-84-9085-988-9.

- SCHWAB, Klaus, - The Fourth Industrial Revolution [Em linha]. Cologny/Geneva: World Economic Forum, 2016. [Consult. 1 junho 2020]. Disponível na internet: <URL: <https://luminariaz.files.wordpress.com/2017/11/the-fourth-industrial-revolution-2016-21.pdf>>.

- SERRANO ACITORES, Antonio e GARCÍA MARTÍN, Lucía - Big Data y Protección de Datos [Em linha]. S.l: S.n, 2019. [Consult. 30 dezembro 2019]. Disponível na Internet: <URL:<https://www.antonioserranoacitores.com/big-data-proteccion-datos/>>.

- SZINVELSKI, Martín Marks; ARCENO, Taynara Silva e FRANCISCO, Lucas Baratiéri - Perspectivas jurídicas da relação entre Big Data e proteção de dados. In: Perspectivas em Ciências da Informação [Em linha]. Vol.24, n. 4 (2019) [Consultado 1 junho 2020]. disponível na Internet: <URL: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-99362019000400132&script=sci_arttext>